



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.002906/2010-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-001.610 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** RODMIX MÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 29/09/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)  
Amilcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10640.002906/2010-67  
Acórdão n.º **2803-001.610**

**S2-TE03**  
Fl. 108

---

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 59) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em virtude da não arrecadação das contribuições dos segurados contribuintes individuais, conforme consta dos lançamentos constantes nos Livros Diários e recibos apresentados (não declarados pela empresa na folha de pagamento e na GFIP, descumprindo, dessa forma, as disposições contidas no art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91, Lei nº 10.666/03, art. 4º, caput, bem como o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.049/99, art. 216, I, “a”).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 28 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 29/09/2010*

*DEBCAD 37.304.786-0*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 30/10/2010*

*DEBCAD – 37.261.168-0*

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E  
INCONSTITUCIONALIDADE*

*Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação.*

*PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA  
LEGALIDADE.*

*Não compete à autoridade lançadora perquirir acerca dos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, que devem ser endereçados ao legislador e ao Judiciário, restando tão somente aplicar a lei então vigente, em obediência ao princípio da legalidade.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO  
SUSPENSIVO.*

*O recurso em processo de exclusão do sujeito passivo do  
SIMPLES não impede o regular andamento do processo de*

*lançamento das contribuições sociais previstas na legislação previdenciária.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 29/09/2010*

*INFRAÇÃO FALTA DE DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.*

*Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa sofreu uma fiscalização previdenciária, que teve início em atuação fiscal na região, não sendo uma fiscalização pontual na Recorrente, neste tempo a empresa vinha sendo representada por sua contadora a Sra. Adriana, que estava assumindo a parte fiscal e contábil da empresa, já que devido a um desastre ocorrido na cidade de Rodeiro e região, com chuvas, alagamentos e enchentes a empresa teve seus documentos contábeis e fiscais todos perdidos.

- No transcorrer do procedimento houve a publicação pela Receita Federal de um Ato Declaratório n. 47, de 06/05/2010, desenquadrando a Impugnante do SIMPLES.

- No que se refere especificamente ao presente auto de infração, qual seja, o de n. 37.304.786-0, que se refere a autuação por ter deixado a empresa de efetuar o desconto dos 11% dos contribuintes individuais e demais segurados obrigatórios. Conforme pode ser verificado foi lavrado o auto de infração 37.304.789-4, que relatava a falta de retenção e recolhimento dos referidos 11%, fazendo o cálculo de todos os valores que deixaram de serem pagos com incidência de juros e multa de ofício. Agora nos deparamos com uma autuação por deixar a empresa de efetuar o desconto, demonstrando claramente o que vem sendo relatado nesta defesa e nas referentes aos demais autos de infração, de que a i. Fiscal não poupou esforços para autuar a empresa, demonstrando vontade clara de penalizar a empresa. Pois, o princípio e o objeto dos dois autos de infração são os mesmos.

- A Impugnante diante de tais fatos esperava que o Fisco conduzisse a fiscalização de forma a analisar os princípios tributários da arrecadação e não da punição extrema.

Processo nº 10640.002906/2010-67  
Acórdão n.º **2803-001.610**

**S2-TE03**  
Fl. 111

---

- Assim, vem a Recorrente requerer seja recebido o presente recurso e analisado item a item principalmente a boa-fé da empresa e sua extrema necessidade de em tempo recorde refazer sua contabilidade.

- E por todo exposto, espera a Recorrente que ao final o presente lançamento seja cancelado, eis que o presente auto de infração foi lavrado através de punição extrema e exagerada fugindo aos princípios basilares da ordem tributária.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, in verbis:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou, na forma prevista na legislação de regência, a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso o 30. I, "a" da Lei nº 8.212/91, Lei nº 10.666/03, art. 4º, *caput*, bem como

o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.049/99, art. 216, I, “a”.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do item III (DA INFRAÇÃO) do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 5/6) dos autos, *in verbis*:

*A empresa apresentou os Livros Diários de 2006 e 2007, em folhas soltas, sem encadernação e sem o registro obrigatório na Junta Comercial. Analisando os diversos lançamentos solicitamos a apresentação dos comprovantes, tendo em vista a forma deficiente em que foram apresentados os respectivos livros. Verificamos que os pagamentos referem-se a pagamentos a trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, sem vínculo empregatício. Após intimação para prestar esclarecimentos a empresa informa, através de esclarecimentos por escrito, que houve prestação de serviço de vários trabalhadores autônomos e apresenta diversos recibos para o período de 06/2007 a 10/2007 (xerox em anexo).*

*A partir da competência 04/2003, a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais é da empresa que contratar seus serviços, conforme disposto na Lei nº 10.666/2003.*

*A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário de contribuição, é de 11% (onze por cento) no caso das empresas em geral (art. 216 parágrafo 20, 21, 22, 26 e 31 do RPS – Regulamento da Previdência Social).*

*Para o contribuinte individual que ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição ou que eleger outras empresas para efetuar o desconto deve informar a existência de múltiplas fontes pagadoras no campo ocorrência da GFIP (códigos 05, 06, 07 ou 08 conforme o caso).*

*Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais) verificamos que os referidos trabalhadores não possuem contribuições sobre o teto máximo como informa a empresa.*

*Estes trabalhadores não foram informados pela empresa na GFIP, na DIPJ (Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e não constam da DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte), caracterizando, dessa forma, a omissão de informações.*

*Ressaltamos que a empresa não efetuou o referido desconto (11%) sobre os valores pagos ao contribuinte individual, não havendo, portanto a apropriação dos respectivos valores, o que motivou a lavratura do presente Auto de*

*Infração CFL 59. Ressaltamos ainda que não houve comprovação de que os referidos trabalhadores já contribuíaam sobre o limite máximo do salário-de-contribuição.*

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a cumprir as exigências impostas pela fiscalização, até porque, tais exigências encontram absoluto respaldo na legislação de regência.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.